TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	697340/25
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3314/25 - Tribunal Pleno

Aditivo de contrato. Serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Alterações quantitativas e qualitativas. Concordância da contratada. Artigo 124, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria Administrativa visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024, firmado entre este Tribunal e a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME. O contrato tem por objeto a "*"Revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativa do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*" (autos nº 68840-1/24, peça 42).

A proposta de aditivo contempla alterações quantitativas e qualitativas no objeto, com acréscimos e supressões nos valores de R$ 973.651,36 e R$ 131.789,34, respectivamente (minuta na peça 10).

As justificativas para as alterações, o detalhamento dos serviços adicionados/suprimidos e o impacto financeiro decorrente constam da peça 8.

O requerimento foi instruído com planilha orçamentária, declaração de concordância da contratada, cotações de preços, relatório de execução do contrato e documentos relativos à habilitação da empresa (peças 4 a 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos conforme o Anexo III da IS nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 371/25 (peça 11), registrou o atendimento aos requisitos necessários para a formalização do aditivo, incluindo a manutenção das condições de habilitação pela contratada.

Atendendo à solicitação da Diretoria de Finanças, a Diretoria Administrativa retificou a planilha orçamentária para incluir a classificação contábil de cada item: obra, instalações ou mobiliário (peça 14).

Posteriormente, conforme elucidado no despacho da peça 19, a DF apontou que o aditivo ainda não estava discriminado por itens, o que impediria a emissão correta das notas de empenho. Foi solicitada nova retificação, atendida pela DA, que encaminhou a planilha atualizada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000118 e 2025NE000119, conforme a Informação nº 808/25 (peça 16). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Despacho nº 131/25 (peça 17).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 364/25 (peça 20), concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do aditivo, atestando o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis. Posteriormente, na peça 21, corrigiu erro material referente ao número do contrato e ao nome da contratada, mantendo, contudo, a conclusão anteriormente firmada.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 173/25 (peça 22), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 356/25 (peça 23), manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como justificado pela unidade requisitante na peça 8, a proposta de aditivo decorre de necessidades não previstas no projeto original, identificadas durante a execução da reforma dos pavimentos 1º e 2º do edifício Anexo e unidades administrativas do edifício Sede do TCE-PR.

Segundo relatado, é comum que surjam serviços adicionais em reformas de edificações antiga. Além disso, durante a fase de planejamento, os pavimentos estavam ocupados, o que impossibilitou inspeções detalhadas nos elementos estruturais e nas instalações prediais. Assim, ao longo da execução, surgiram demandas extras, como alterações no percurso das instalações elétricas, frigorígenas e de exaustão, além de serviços adicionais no nivelamento dos pisos, sistema de iluminação e tomadas.

Como informado pela SLC, o contrato originário foi formalizado nos autos nº 68840-1/24, no valor de R$ 25.150.000,00. Em 21/08/2025, celebrou-se o 1º Termo Aditivo (autos nº 46267-9/25), que incluiu acréscimos qualitativos no montante de R$ 1.761.111,02, elevando o valor global para R$ 26.911.111,02 — um aumento de 7% em relação ao valor inicial.

No presente aditivo, são propostas **alterações quantitativas e qualitativas**, com acréscimo de R$ 973.651,36 (3,87% do valor original) e redução de R$ 131.789,34 (0,52%). Com isso, o valor global da contratação passa a ser de R$ 27.752.973,04 (minuta na peça 10).

As alterações estão detalhadas na peça 15, bem como no bojo do próprio requerimento, na peça 8.

A SLC indicou como fundamento jurídico o art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a concordância da contratada com o aditivo (peça 11).

Embora a forma do aditivo seja consensual, as hipóteses materiais — alterações qualitativas e quantitativas aplicáveis ao caso — estão previstas nas alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do mesmo artigo. Assim, **o fundamento legal decorre da interpretação conjunta dos incisos I e II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021**[1].

[1] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça limites percentuais para alterações consensuais, os parâmetros previstos no art. 125[2] — 25% para supressões e 50% para acréscimos em contratos de reforma de edifícios — não foram sequer alcançados, conforme observado pela DIJUR na fl. 4 da peça 20.

Outrossim, no caso em análise, verifica-se que as alterações propostas são indispensáveis para assegurar a adequada execução do objeto contratual, sem modificar sua natureza, conforme dispõe o art. 126[3] da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, como apontado pela SLC (peça 11, fls. 3-4):

> Cumpre destacar que, embora as alterações sejam consensuais, permanecem aplicáveis o comando dos **arts. 127**[4] e **128**[5] - manutenção da vantajosidade da contratação, com **preservação do desconto obtido no certame** - e, por analogia, a diretriz do **art. 130**[6], no sentido de que eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente das alterações seja tratada no próprio termo aditivo. Portanto, os acréscimos e as reduções de serviços já previstos no contrato configuram alterações quantitativas legítimas, juridicamente viáveis e formalizadas de modo regular, com a anuência expressa da contratada, assegurando plena aderência ao art. 124, II, da Lei

---

I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo entre as partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[2] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

[3] Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

[4] Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

[5] Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

[6] Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

nº 14.133/2021 e garantindo a segurança jurídica do aditivo.

No tocante às modificações qualitativas, estas se enquadram igualmente no art. 124, II. Embora o **art. 126** discipline apenas hipóteses unilaterais, sua vedação à transfiguração do objeto também orienta as alterações por consenso, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao objeto licitado. No caso concreto, verificaram-se supressões de determinados serviços e inclusão de outros, não previstos originalmente, ambos devidamente justificados pela área técnica e aceitos pela contratada, conforme Declaração de Concordância (peça 06). Ressalte-se que tais ajustes **não descaracterizam o objeto**, que permanece direcionado à revitalização nos pavimentos 1º e 2° do Edifício Anexo e unidades administrativas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em seu parecer (peça 20), a DIJUR, além de conferir a regularidade da minuta do Termo Aditivo, observou que a proposta está devidamente fundamentada em necessidades operacionais e que os requisitos do artigo 69[7] da Instrução de Serviço nº 181/24[8] deste Tribunal de Contas, aplicáveis subsidiariamente, foram preenchidos.

A DIJUR frisou que as alterações propostas preservam a vantajosidade, nos termos dos arts. 127 e 128 da Lei nº 14.133/2021. Os serviços adicionais, não previstos na planilha inicial, foram orçados com base no SINAPI, aplicando-se o mesmo percentual de desconto global ofertado na licitação. Não houve majoração de preços unitários ou alteração nos critérios de medição e pagamento. A atualização limita-se ao ajuste de quantidades e inclusão de serviços necessários, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro e a proporcionalidade da proposta inicial (peça 20, fls. 4-5).

---

[7] Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

[8] *Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

Além disso, foi acostado ao feito o relatório de execução contratual, atestando que "*o objeto contratual encontra-se em andamento e em conformidade com o contrato firmado, não havendo pendências impeditivas que comprometam a sua continuidade ou a regularidade da execução*" (peça 5).

Por fim, como já relatado, a SLC confirmou a manutenção das condições de habilitação da contratada, enquanto a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade dos recursos necessários.

Diante das justificativas para as alterações contratuais, da inexistência de óbices jurídicos ou técnicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[9], **VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024**, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R$ 973.651,36 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e supressão de R$ 131.789,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme minuta apresentada na peça 10.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

[9] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[11], a **formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2024**, celebrado com a empresa POWER TECNOLOGIA LTDA ME, com o objetivo de alterar qualitativamente e quantitativamente o objeto da contratação, com acréscimo de R$ 973.651,36 (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e supressão de R$ 131.789,34 (cento e trinta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme minuta apresentada na peça 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

---

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[11] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).
[12] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 26 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S73G